



Governo do Distrito Federal

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2024 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vista à elaboração dos projetos básico e executivo de arquitetura e de engenharia, bem como as built (como construído); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia para revitalização, incluindo reforma/ampliação, restauro, e construção; ao fornecimento e instalação de equipamentos e de brinquedos aquáticos, incluindo montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes à entrega final, em condições de funcionamento, da piscina de ondas, do rio lento, da piscina infantil (baby e kids) e demais edificações do complexo aquático, localizado próximo ao estacionamento 07 do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, Setor de Recreação Pública Sul – SRPS, Asa Sul, Brasília/DF., devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

### 1. DA INTRODUÇÃO

O Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2024 – DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 27 de março de 2024, com abertura do certame prevista para o dia 04 de junho de 2024 às 9hrs.

No dia 14 de maio de 2024, foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (140935983).

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, o Sr. XXXX pugna por:

[...]

*Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da exigência de comprovação EXCESSIVA contida no subitem b.1 – Da capacidade Técnico-Operacional, impõem condições que não somente excedem o necessário para a garantia de execução satisfatória do contrato, mas também limitam de forma significativa a participação de diversas empresas competentes que poderiam contribuir com inovações e custos competitivos para a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, conforme segue abaixo:*

*ITEM 5: Elaboração de projeto de piscina de ondas.*

*A elaboração de projeto de piscina de onda representa menos de 1% do orçamento do órgão, sendo desta forma, irrisório., mas impõe uma exigência considerada excessiva e desproporcional, não se justificando pela relevância econômica ou pela necessidade técnica dentro do escopo do projeto em questão.*

*Acreditamos que tal exigência contraria os princípios legais de igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2024. As limitações impostas não possuem justificativa plausível dada a natureza do serviço a ser contratado e vão além do que é estritamente necessário para assegurar a qualidade e a eficácia do processo.*

*Portanto, solicitamos a revisão e a eventual eliminação desta exigência, com a adequação das cláusulas do edital, de forma a permitir que um maior número de empresas possa participar do processo licitatório, promovendo assim não apenas um ambiente de negócios mais justo, mas também potencialmente mais vantajoso para a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, tanto em termos de inovação quanto de custo.*

[...]

É o que cabe relatar.

### 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (139845542).

Em resposta, a área demandante exarou os Nota Técnica 16 (SEI nº 141102905) nos seguintes moldes:

A exigência de "Capacidade Técnico-operacional" contida no item 12.1.1 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (136765606) para que a licitante comprove a elaboração de projeto de uma unidade de piscina de ondas, como prevê o art. 31, da Lei das Estatais, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivos.

Cabe esclarecer que por se tratar de certame conduzido por uma estatal e a ser contratada por ela, os dispositivos que regulam o certame questionado são a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o [Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP](#) e não a Lei 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme previsto no art. 58,II da Lei 13.303/2016 e no art. 83, II do [Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP](#)

*Art. 83 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto **técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros fornecidos pelo Projeto Básico ou Termo de Referência e estabelecidos de forma expressa no edital;

[...]

Assim, a exigência relativa à elaboração de projeto de piscina de ondas tem amparo legal e se deve à relevância técnica, conforme já destacado no quadro do item 12.1.1 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (136765606).

A elaboração dos projetos da piscina de ondas envolve sistemas hidráulicos, elétricos e eletrônicos e mecânicos complexos, bem como dispositivos para realizar o tratamento da água, gerar e controlar as ondas, devendo assegurar, além do funcionamento com tecnologia de ponta, a segurança dos usuários. Isso tudo requer da licitante a comprovação de condições e conhecimento para executar tais projetos, bem como possuir instalações e aparelhamento adequados e disponíveis, bem como a indicação de profissionais altamente qualificados e experientes para garantir a eficiência do sistema de ondas.

Salienta-se ademais, a possibilidade de as empresas se juntarem em consórcio de forma de ampliar a competitividade no Certame, conforme justificativa apresentada no item 2.9 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (136765606):

2.9. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO	SIM
<p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>CONSIDERANDO o Acórdão nº 108/2016-TCU-Plenário, segundo o qual o <u>parcelamento material do objeto</u> se dá quando realiza-se uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que licitantes disputem o certame em consórcios, ou ainda, para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto, enquanto o <u>parcelamento formal</u> se dá quando realizam-se licitações distintas para cada parcela do objeto ou quando, numa única licitação, se adjudica cada parcela do objeto em um lote distinto.</p> <p><b>No caso em tela será admitida a participação de empresas consorciadas</b>, de modo a ampliar o número de empresas em condições de disputa, em atendimento ao art. 20, VIII, alínea "f" do RLC/NOVACAP, observando ainda o que prevê o art. 20, § 6º do RLC/NOVACAP, somando esforços para execução do objeto.</p> <p>Dessa forma, considerando o que prevê o Acórdão nº 108/2016 TCU-Plenário, <b>optou-se pelo parcelamento material do objeto, já que pequenas e médias empresas ou com especialidades distintas interessadas no ajuste poderão se organizar em consórcios</b>, assegurando-se a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, sem descuidar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.</p>	

Assim, entende-se que as exigências de qualificação técnica do Edital em epígrafe não prejudicam os princípios regentes da licitação os quais visam a obtenção da proposta mais vantajosa para o Distrito Federal.

## 5. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 21/05/2024, às 09:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7, Assessor(a)**, em 21/05/2024, às 09:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=141264024)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=141264024)  
verificador= **141264024** código CRC= **D0AE4449**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Stio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---